

# CRISTIANO CHAVES DE FARIAS

Atualizador  
CONRADO PAULINO  
DA ROSA

## MANUAL PRÁTICO DA **EXECUÇÃO** DE **ALIMENTOS**

variabilidade  
cumulabilidade  
atipicidade

**3ª edição**

revista, atualizada  
e ampliada

2025

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



## CAPÍTULO 3

# AS DIFERENTES TÉCNICAS PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE DECISÃO: A BUSCA DA EFETIVIDADE PROMETIDA

### Sumário:

**3.1** Execução de alimentos/cumprimento de decisão: um procedimento único com diferentes técnicas executivas para a tutela de um direito diferenciado; **3.2.** Aplicação das técnicas processuais do cumprimento de decisão à execução de alimentos baseada em títulos judiciais ou extrajudiciais: uma normatividade comum; **3.3** O cumprimento espontâneo da obrigação alimentar por meio preferencial de depósito bancário, a (in)validade do pagamento direto e por terceiro e a sua (in)compensabilidade (alimentos *in natura*); **3.4.** A técnica do desconto em rendimentos do devedor; **3.5** A técnica da constrição patrimonial (expropriação de bens do devedor); **3.6** A técnica da coerção pessoal (prisão civil do devedor de alimentos); **3.7** As medidas executivas de apoio: protesto e inserção nos cadastros de proteção ao crédito; **3.8** A atipicidade das técnicas executivas e a criatividade do jurista: para o infinito e além; **3.9** A cumulabilidade de utilização de técnicas na execução de alimentos/cumprimento de decisão; **3.10** A variabilidade no uso das técnicas executivas e a efetividade do crédito alimentício.

*“Chocolate, chocolate, chocolate;  
Eu só quero chocolate;  
Só quero chocolate;  
Não adianta vir com guaraná pra mim;  
É chocolate o que eu quero beber;  
Não quero chá, não quero café, não quero Coca-Cola;  
Me liguei no chocolate;  
Só quero chocolate”.*  
(Tim Maia, *Chocolate*, de Tim Maia)<sup>1</sup>

### **3.1 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE DECISÃO: UM PROCEDIMENTO ÚNICO COM DIFERENTES TÉCNICAS EXECUTIVAS PARA A TUTELA DE UM DIREITO DIFERENCIADO**

Perfectibilizada a obrigação alimentar, baseada em título executivo judicial ou extrajudicial, o seu inadimplemento enseja a exigibilidade pelo alimentando.

O Código de Processo Civil disponibiliza para todo e qualquer titular de crédito a possibilidade de promover a execução/cumprimento de decisão através do *procedimento genérico, por quantia certa contra devedor solvente*. Nele, todavia, não é possível a prisão civil do devedor – que, como regra geral (CF, art. 5º, LXVII), não é admitida no ordenamento brasileiro como meio coercitivo. Restringem-se as medidas executórias deste procedimento comum a pretensões de ordem meramente econômica, sem violação da liberdade pessoal do devedor.

Por outro lado, especificamente ao credor de alimentos, é disponibilizado um procedimento especial, específico, *contendo diferentes técnicas executivas*, dentre elas a possibilidade de prisão civil do devedor, tendentes à efetivação do diferenciado crédito. Neste caso, conquanto não se perca a natureza de uma modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente, lhe é deferido um tratamento especial, diferenciado, através da possibilidade de uso de técnicas específicas, em razão da sua peculiar natureza e relevância do adimplemento para a dignidade do credor. Tem um espectro mais amplo e abrangente. Para além da coerção patrimonial, também consente o uso de

---

1. Com gravação datada de 1971, a canção *Chocolate*, imortalizada pela inconfundível voz de Tim Maia, foi composta para atender ao insistente pedido de uma associação de produtores de cacau, de uma música de incentivo ao consumo de chocolate. Segundo Nelson Motta, em interessante biografia, Tim “adorou o convite e, mesmo em um ano especialmente cheio de trabalho e êxito, encontrou um tempo para se dedicar à composição” (MOTTA, Nelson. *Vale tudo*: o som e a fúria de Tim Maia, Rio de Janeiro: Objetiva, 2007). Irônico, o artista concebeu uma letra aparentemente inocente que, no fundo, escondia uma exaltação ao creme de THC. *Chocolate* era o apelido dado às barrinhas de haxixe marrom, que começavam a chegar no Brasil com *hippies* europeus. Mais recentemente, em 1989, a música mereceu belíssima regravação, através da melodiosa voz de Marisa Monte.

coerção pessoal e de outras técnicas que se façam necessárias à satisfação do crédito.<sup>2</sup> Como se pode notar, “a especialidade da execução de alimentos dá-se principalmente em razão da previsão de atos materiais específicos a essa espécie de execução, sempre com o objetivo de facilitar a obtenção da satisfação pelo exequente”.<sup>3</sup> Se a lógica indica a utilização deste, por ser melhor dotado de técnicas executivas, nada impede a escolha do procedimento genérico, básico, por algum motivo.<sup>4</sup>

No ponto, por relevante, faça-se uma advertência: não existem dois, ou mais, *procedimentos de execução de alimentos/cumprimento de decisões judiciais alimentícias*.

Existe *um único procedimento especial* para a efetivação dos alimentos, iniciado a partir do título que lhe apoia (judicial ou extrajudicial), e que está provido de *múltiplas técnicas*, disponibilizadas pela legislação processual, com o intuito de obter a efetividade do crédito alimentício. *Um único procedimento (rito) de execução de alimentos com variadas e cumuláveis técnicas*,<sup>5</sup> voltadas a municiar em concreto o sujeito especial do crédito.

Marcelo Abelha, com a mesma percepção, explica, didaticamente, que a legislação disponibiliza, para a efetivação do crédito alimentar, um “procedimento processual executivo diferenciado, variando a incidência de cada técnica de acordo com a situação material apresentada”.<sup>6</sup>

De fato, não existem plúrimos ritos procedimentais para efetivar o crédito alimentício. Mas, um só, provido de técnicas diferenciadas, tendentes a alcançar o adimplemento. E a razão de se dotar o procedimento especial de execução de alimentos de técnicas diferenciadas salta aos olhos: é que “a fome não espera e as contas batem às portas mensalmente (ou semanalmente, diariamente...)”.<sup>7</sup>

2. “O emprego do procedimento especial de que aqui se trata, porém, se dá por opção do credor. Pode ele preferir utilizar-se do procedimento padrão, caso em que não será admissível a prisão do executado”, CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*, cit., p. 364.

3. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, cit., p. 1.221.

4. Com o mesmo posicionamento, CALMON, Rafael. *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 557: “o credor de alimentos tem a livre opção entre promover o cumprimento por meio dele (o especial) ou por intermédio do procedimento que permite apenas a coerção patrimonial”.

5. Também assim, colocando em destaque que o novo Código “houve por bem unificar” as medidas (= técnicas executivas) possíveis em “um rito especial próprio para cumprimento dos alimentos”, TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. “Execução de alimentos: do Código de Processo Civil de 1973 ao novo Código de Processo Civil”, cit., p. 486.

6. ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*, cit., p. 492. Em clara exposição, o processualista capixaba elucida que a execução de alimentos tem “regras especiais”, correspondendo às “técnicas diferenciadas” disponibilizadas para o credor.

7. ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família contemporâneo*, cit., p. 700. E acresce: “partindo da afirmação fundamental de que os alimentos são expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança”.

A existência de um único procedimento especial para a efetivação da obrigação alimentícia, diferente do Código antecessor, ao lado do modelo básico disponibilizado a todos, não é, de nenhum modo, sinônimo de *neutralidade* ou *indiferença processual com o sujeito especial, merecedor de proteção*. Na verdade, o procedimento está provido de diferentes modos (*técnicas*, em linguagem mais apropriada) pelas quais “o direito processual tutela” o crédito alimentício.

“Para a prestação de uma determinada espécie de tutela jurisdicional do direito, importam também os meios de execução que o ordenamento oferece para tanto... Os meios de execução, que evidentemente interferem no resultado que o processo pode proporcionar no plano material, também são técnicas para a prestação da tutela jurisdicional”<sup>8</sup>.

Os múltiplos meios executivos concedidos pela legislação processual, típicos e atípicos, podem ser combinados, em cumulação inclusive, até que se alcance o que se mostre hábil à realização do crédito alimentar.

Em uma frase lacônica, porém precisa: os modos pelos quais o título executivo pode se tornar concreto, vivo, real, são apenas técnicas (= medidas executivas) para a sua efetividade. E o procedimento está dotado de múltiplas técnicas para alcançar esse objetivo.

Com esse propósito, o Código de Processo Civil de 2015 concebeu um único procedimento especial executivo de alimentos/cumprimento de decisão judicial que, para alcançar a necessária eficiência, está provido de diferentes técnicas (envolvendo a possibilidade de penhora, de descontos em rendimentos, de prisão civil etc), disponibilizadas para o alimentando, para atender à particular relevância dos alimentos.

Equivale a dizer: em face da particular relevância dos alimentos e da qualidade especial do seu titular (um sujeito especial que, muitas vezes, soa pessoas incapazes), o ordenamento processual lhe disponibiliza diferentes técnicas executivas (modos de concretização do crédito), para que, através de soluções multiportas, obtenha o adimplemento integral da pensão alimentícia,<sup>9</sup> cumprindo a promessa do constituinte de que é direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV) uma prestação jurisdicional justa, célere e eficaz.

---

8. MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, cit., p. 113: “a tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material”.

9. Com o mesmo pensar, já se disse que “dada a importância dos alimentos para a proteção da vida do alimentando, o ordenamento jurídico estabelece diversas providências, a fim de garantir o fiel cumprimento dessa obrigação, LIMA NETO, Francisco Vieira; CASAGRANDE, Layra Francini Rizzi. *Alimentos no Direito de Família: aspectos materiais e processuais*, cit., p. 144.

Enfim, a adequada tutela a ser prestada pelo Judiciário depende de reconhecer, no processo, “as necessidades que vêm do direito material”, e do autor, pois *somente assim será possível verificar no procedimento as técnicas processuais capazes de atender ao direito material*, como vaticina, de há muito, o precursor do tema, Luiz Guilherme Marinoni.<sup>10</sup>

E essa multiplicidade de medidas executórias<sup>11</sup> disponibilizadas ao alimentário não importa em excessivo ou abusivo protecionismo processual. Cuida-se, apenas, de uma *proporcional* resposta do Código de Processo Civil à relevância da obrigação – cujo descumprimento *pode comprometer a vida de uma pessoa* (não raro, criança ou adolescente), “justificando todos os esforços normativos para a adequada tutela do direito em questão”.<sup>12</sup>

No particular da execução de alimentos, superando o dualismo procedimental sustentando pelo ineficiente binômio “penhora *ou* prisão”, é preciso que, casuisticamente, com *atenção* às necessidades de cada credor e às particularidades de cada devedor, sejam escolhidas as técnicas executivas que se mostrem mais adequadas para *tornar efetiva a obrigação alimentar*. Cada execução de alimentos/cumprimento de decisão é um procedimento próprio, em si mesmo, uma vez que os parâmetros substanciais (dos sujeitos, inclusive) variam de um caso para o outro. Por isso, mais do que nunca, não se mostra recomendável o aproveitamento de modelos de petição.

Por óbvio, a escolha por uma, ou outra, técnica é exclusiva do credor, por ser o titular respectivo. Não pode o juiz suprir, pela natureza personalíssima (*intuitu personae*) da obrigação.<sup>13</sup> Assim, silente a petição sobre a escolha, impõe-se a sua intimação para fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

### **3.2 APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS BASEADA EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS: UMA NORMATIVIDADE COMUM**

Ressalte-se que as normas (regras e princípios) e técnicas executivas disponibilizadas pelo Código de Processo Civil são aplicáveis tanto nos procedimentos

10. MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, cit., p. 114.

11. Essa possibilidade de associação de diferentes técnicas (= medidas) executórias representa a “mais relevante” inovação introduzida pelo Código de 2015, inspirada em valorosa preocupação com a efetividade, CHAVES, Marianna. “Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo Código de Processo Civil”, cit., p. 463.

12. TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*, cit., p. 271.

13. Na mesma esteira, BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais*, cit., p. 277.

decorrentes de título executivo judicial (= cumprimento de decisão), quanto de título extrajudicial (= execução de alimentos).<sup>14</sup>

De fato, não há razão plausível para um tratamento diferenciado entre os procedimentos, podendo se afirmar que a normatividade do cumprimento de decisão alimentícia (CPC, arts. 528 a 533) é aplicável, em sua inteireza, à execução de alimentos (CPC, arts. 911 a 913), vislumbrada uma verdadeira subsidiariedade.<sup>15</sup> Até porque, sob o ponto de vista prático, a diferença entre um e outro é que, em se tratando de título extrajudicial, o procedimento é *autônomo*, iniciado por uma petição inicial, com necessária *citação* (e não uma mera intimação) da parte, dispondo de um meio próprio de defesa, que são os *embargos* à execução.<sup>16</sup> Não há, pois, uma diferença de substância, a impedir a utilização das técnicas executivas.

Sob o prisma de um raciocínio jusfilosófico, inclusive, a solução é recomendável, alcançando o “sentido contextual da norma”, em uma *interpretação sistemática*, com o propósito de garantir coerência: “a captação dos fins não é imanente a cada norma tomada isoladamente, mas exige uma visão ampliada da norma dentro do ordenamento”, como aponta Tércio Sampaio Ferraz Júnior.<sup>17</sup>

Com isso, reconhecido esse compartilhamento das técnicas executivas em ambos os procedimentos, com o óbvio propósito de alcançar a efetividade do crédito alimentício, o Código Adjetivo de 2015, rumando na direção apontada pela jurisprudência superior,<sup>18</sup> consentiu, expressamente, com o uso da técnica da prisão civil para a execução decorrente de título extrajudicial. Efetivamente, não havia qualquer respaldo técnico a justificar a sua exclusão, uma vez que também os títulos extrajudiciais ostentam natureza especial, servindo para a digna subsistência do alimentário.

- 
14. De fato, é mais comum o arbitramento de alimentos através de títulos judiciais. De toda maneira, encontra-se, em alguma medida, a fixação de alimentos em títulos extrajudiciais no exemplo da lavratura de escrituras públicas de dissolução consensual de casamento/união estável em cartório (CPC, art. 733) e de acordos entre as partes referendados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (CPC, art. 784, IV).
  15. “O procedimento (para a execução dos títulos extrajudiciais) é muito similar ao previsto para a execução de título executivo judicial, aplicando-se subsidiariamente as suas disposições no que couber”, BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do processo de execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais*, cit., p. 465.
  16. Assim, DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 1.079.
  17. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*, cit., p. 98. Realmente, “a concepção do ordenamento como um todo exige a presença de certos princípios reguladores da atividade interpretativa”.
  18. “O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil.” (STJ, Ac. 3º T., REsp. 1.117.639/MG, rel. Min. Massami Uyeda, j. 20.5.10, DJe 21.2.11).

Em sendo assim, todas as técnicas executivas alimentícias, típicas e atípicas, inclusive a coerção pessoal, disponibilizadas para o cumprimento de decisão têm cabimento na execução de alimentos baseada em título extrajudicial. Com isso, é estabelecida uma verdadeira simbiose jurídica entre os procedimentos estribados em título judicial ou extrajudicial, harmonizando-os e garantindo maior segurança e efetividade para o sistema, os juristas e, principalmente, os jurisdicionados.

### **3.3 O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR POR MEIO PREFERENCIAL DE DEPÓSITO BANCÁRIO, A (IN)VALIDADE DO PAGAMENTO DIRETO E POR TERCEIRO E A SUA (IN)COMPENSABILIDADE (ALIMENTOS *IN NATURA*)**

Arbitrados os alimentos, judicial ou extrajudicialmente, aguarda-se o seu cumprimento voluntário, integral e pontual. É o que se denomina *adimplemento propriamente dito*, em sentido estrito, técnico, produzindo como efeito típico e fisiológico a extinção da dívida.

Ordinariamente, o pagamento deve ser feito pelo próprio devedor – ou por seu representante/assistente, quando incapaz. Se já falecido, o pagamento das parcelas alimentícias vencidas e não pagas deve ser feita pelo espólio, conforme delineamento jurisprudencial (STJ, Ac. 2ª Seção, REsp. 1.354.693/SP, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 26.11.14, DJe 20.2.15). Com a morte, entretanto, a obrigação alimentícia se extingue, como decorrência de seu caráter personalíssimo, não sendo possível cobrar as parcelas vencidas após o óbito (= abertura da sucessão).

Não se nega, a outro giro, que não se cuida, tão só, de um dever, mas também de um direito subjetivo à liberação do débito, inclusive através de medidas hábeis e idôneas a compelir o recebimento pelo credor, como a consignação em pagamento (CC, art. 334).

Preferencialmente, a quitação da obrigação alimentar deve ocorrer através de *depósito em conta bancária* do credor ou de seu representante/assistente. Trata-se de mecanismo recomendável para arrefecimento de litígios, por conta de sua objetividade e impessoalidade. Tanto que o art. 646 do Código de Processo Civil da Argentina<sup>19</sup> o consagra, literalmente, dispondo que *salvo ajuste das par-*

---

19. “Desta maneira, o legislador estabeleceu um mecanismo que tende a garantir uma dinâmica de cobrança que facilita a prova do pagamento e busca evitar as complicações que se apresentam, particularmente, nas controvérsias familiares na hora de cumprir a prestação alimentícia devida”, como ressalta Hernán H. Pagés, PAGÉS, Hernán H. *Proceso de alimentos*, cit., p. 123.



*tes, a cota alimentaria deve ser depositada em banco de depósitos judiciais, sendo entregue ao beneficiário ou seu representante/assistente.*

Sem asfixiar a autonomia privada (uma vez que as partes podem, querendo, dispor em outro sentido), é recomendável que a obrigação seja adimplida por depósito bancário, em conta indicada pelo alimentário ou por sua representação/assistência do credor, quando incapaz. Cuida-se de forma mais pragmática da busca de maior segurança jurídica e pacificação do conflito familiar, garantindo a quem o faz (o *solvens*) uma comprovação documental segura e evitando contatos intrafamiliares que podem ser altamente beligerantes.

Com isso, malgrado seja admissível a prestação dos alimentos *in natura* (CC, art. 1.701),<sup>20</sup> somente se pode autorizar que a entrega de bens ao credor, diretamente ou não, sirva como forma de adimplemento obrigacional se o julgador assim determinou, conforme expressa indicação legal (CC, art. 1.701, Parágrafo Único), com a aquiescência do beneficiário – que, por óbvio, não pode ser compelido a receber bens da vida em lugar de pecúnia.

“Embora admissível em tese, a prestação de alimentos *in natura* depende da aquiescência do credor ou de *prévia decisão judicial que autorize* a modificação do modo de prestar a obrigação.” (STJ, Ac. 3ª T., HC 430.419/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.2.18, DJe 2.3.18)

Do mesmo modo, uma vez determinado o pagamento dos alimentos por depósito bancário, não pode o devedor, ao seu alvedrio, alterar a sua forma de cumprimento. Para tanto, é essencial a determinação judicial,<sup>21</sup> em ação revisional de alimentos, após a audição da parte contrária.

Considerando, então, que a regra geral é o pagamento direto ao credor, surgem duas questões palpitantes, a reclamar reflexões.

A primeira, diz respeito à validade do pagamento realizado por *terceira pessoa*. Nessa hipótese, a partir do que dispõem o Parágrafo Único do art. 304 e o *caput* do art. 305 da Codificação Reale,<sup>22</sup> é de ser admitido, seja feito em nome

20. Art. 1.701, Código Civil: “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentante, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo Único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da obrigação”.

21. “A alteração do modo de prestação de alimentos, embora admissível em tese, não pode ser realizada de forma unilateral, dependendo da prévia anuência dos credores ou, ainda, de prévia autorização judicial mediante a demonstração de que o modo de prestação que se propõe é mais vantajoso aos menores do que o anteriormente estabelecido”. (STJ, Ac. 3ª T., RHC 90.031/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.17, DJe 13.10.17).

22. Art. 304, Código Civil: “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual

próprio ou em nome do próprio devedor. Naquele caso, configura-se uma liberalidade, verdadeira doação; neste, adquire-se o direito ao reembolso da despesa realizada, sem sub-rogação, devendo demonstrar a vantagem produzida para o alimentante, evitando enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 a 886 do Código de 2002.

Em se tratando de pagamento por terceiro, “o credor não poderá recusar o recebimento”,<sup>23</sup> sob pena de abuso do direito (CC, art. 187), salvo se motivos legítimos juridicamente se afigurarem. Mais ainda em se tratando de dívida alimentar, uma vez que o seu descumprimento pode conduzir à periclitção da sua própria dignidade e à custódia civil do inadimplente.

A segunda, versa sobre o pagamento realizado diretamente em favor do credor incapaz, sem a necessária presença do representante ou assistente. No contexto das relações familiares, a situação é corriqueira. Não são poucas vezes que a intimidade, o excesso de confiança e a informalidade produzidas pelo vínculo conduzem à entrega de dinheiro a uma incapaz, como no caso de crianças e adolescentes.<sup>24</sup> Outras vezes, o pagamento direto é meio de enervar o representante ou assistente, causando, não raro, uma instabilidade no relacionamento.

Ora, considerado o pleno conhecimento do devedor acerca da incapacidade da pessoa a quem está entregando a prestação, é fatal reconhecer que “não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar” (CC, art. 310). A respeito do tema, é importante frisar que, conquanto o *Codex Substantivo* aluda à *invalidade absoluta do ato* (“não vale”), trata-se, em verdade, de sua *ineficácia*, uma vez que o próprio dispositivo permite a sua convalidação se o devedor “provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.

Atentos a isso, a comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Atualização do Código Civil de 2002 propôs uma alteração na redação do dispositivo em comento. Caso aprovada a reforma, o artigo 310 passará a contar a seguinte redação: “É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que, em benefício dele, efetivamente reverteu”.

---

direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.” Art. 305, Código Civil: “o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.”

23. Sobre o tema, veja-se, em aprofundamento, FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*, cit., p. 512.

24. “Os laços familiares contribuem para generalizar este clima de informalidade (no adimplemento dos alimentos), que termina por ser origem de graves conflitos”, PAGÉS, Hernán H. *Proceso de alimentos*, cit., p. 123.

O ônus de prova do proveito do credor, por óbvio, é de quem alega, cabendo a quem realizou o pagamento. Não basta provar que realizou o pagamento, sendo necessário comprovar o proveito obtido pelo interessado, em relação à obrigação fixada, sem considerar fatores supérfluos. Em matéria alimentícia, no entanto, é demasiadamente difícil essa demonstração, embora possível.

Especificamente em relação à entrega de bens da vida pelo devedor, direta ou indiretamente, caracterizando uma prestação alimentícia *in natura*, não se pode perder de vista que, a rigor, esse crédito é “insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (CC, art. 1.707).

Como toda regra é passível de exceção, o Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de impedir enriquecimento sem causa (CC, arts. 884 a 886), tem admitido a compensação de alimentos cumpridos *in natura* quando há prova suficiente e cabal de que reverteram em prol das despesas do credor, que serviram de lastro para o arbitramento. Para a compensação é preciso que o alimentante *prove* que o custeio das despesas *in natura* gerou proveito direto sobre a pensão alimentícia, decorrente de uma circunstância justificável.

A Jurisprudência da Corte Superior, “sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos”, dispondo notadamente que, “*tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor.*” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 1.501.992/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.3.18, DJe 20.4.18)

Exemplificativamente, é o caso do devedor que, com vistas a evitar prejuízos ao alimentário, quita uma dívida com a escola ou com o plano de saúde, com o propósito de evitar uma interrupção da prestação de serviço essencial, como a educação e a saúde. De toda forma, somente em cada caso concreto será possível a verificação da existência, ou não, de uma situação justificadora do pagamento direto dos alimentos (*in natura*), a permitir a compensação excepcional da obrigação.

Afinal de contas, como assevera o entendimento consagrado, “*a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada examinando-se caso a caso, em especial as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda*

que tácito, do credor.” (STJ, Ac. 3ª T., HC 498.437/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 4.6.19, DJe 6.6.19).

### 3.4 A TÉCNICA DO DESCONTO EM RENDIMENTOS DO DEVEDOR

Em se tratando de um devedor de alimentos que exerça atividade remunerada – no serviço público ou na iniciativa privada –, a opção mais simples, eficaz e efetiva<sup>25</sup> é o *desconto direto em sua folha de pagamento* (CPC, art. 529 e 912),<sup>26</sup> decorra a obrigação de um título executivo judicial ou extrajudicial, tenha natureza provisória ou definitiva. Bem por isso, com inspiração francesa, é uma técnica (= modalidade) executiva que vem sendo utilizada desde o Decreto-lei nº3.200/41 (art. 7º), produzindo resultados exitosos.

Sob o prisma da técnica processual, cuida-se de uma tutela *sub-rogatória*,<sup>27</sup> substitutiva, atuando independentemente da vontade do alimentante – que, sequer, precisa ser intimado previamente à expedição de ofício para que se proceda ao desconto. Talvez por isso, alguns professores enxergam uma certa guarda similitude com o *arresto*, por ter finalidade de impedir que o valor escape à solução do débito.<sup>28</sup>

Registre-se que o desconto direto e imediato nos rendimentos (inclusive salariais) do devedor foi concebida pela norma processual como uma exclusividade

25. Já se chegou a dizer que o desconto em rendas do devedor é a melhor forma de execução da obrigação alimentar por se tratar de um “meio executório de excelsas virtudes”, ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*, cit., p. 144.

26. Art. 529, Código de Processo Civil: “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.”

Art. 912, Código de Processo Civil: “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia. 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.”

27. “O desconto em folha de pagamento é meio de sub-rogação, uma vez que proporciona a satisfação do credor sem a colaboração do devedor, sendo aplicável aos alimentos definitivos, aos provisionais e aos provisórios”, GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*, cit., p. 215.

28. Com essa opinião, CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*, cit., p. 968.

da execução de alimentos/cumprimento de decisão, não estando prevista nas execuções comuns, por conta da impenhorabilidade da remuneração (em sentido amplo) do devedor e do depósito em caderneta de poupança de até quarenta salários mínimos (CPC, art. 833, IV e X), tendentes à manutenção do titular e de seu núcleo familiar. No entanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com esteio na ponderação de interesses e com vistas a reduzir os índices de inadimplemento obrigacional, o que poderia causar embaraços à economia, deliberou pela ampliação da regra geral, em caráter excepcional, permitindo a penhora de rendimentos para cumprimento de outras obrigações, mesmo que desprovidas de caráter alimentício. Dessa forma, a norma concebida para a proteção do crédito alimentar é elástica para auxiliar o cumprimento das prestações em geral, com lastro na técnica de balanceamento (ponderação de interesses), tendo como limite o respeito à dignidade do devedor.

“1. O Código de Processo Civil de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.” (STJ, Ac. Corte Especial, EREsp 1.874.222/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.4.23, DJe 24.5.23)

A sua grande virtude, a toda evidência, é o *elemento mandamental*:<sup>29</sup> semelhantemente ao modelo do *recouvrement direct* (pagamento direto, em tradução livre) das pensões alimentícias do direito francês, consubstancia-se em um comando judicial, *determinando* a um terceiro (a fonte pagadora do devedor) que desconte determinados valores, a título de pensão alimentícia, entregando ao credor. E a força da ordem judicial é tamanha que o seu desatendimento enseja responsabilização penal, processual e civil.

---

29. Assim, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 485.

De qualquer maneira, a escolha da técnica executiva a ser utilizada cabe, unicamente, ao credor, sendo-lhe facultada a opção por outro meio, ainda não se revele tão eficaz. Poderá, todavia, posteriormente, variar a técnica executiva, elegendo um outro meio quando o escolhido não se mostrar satisfatório.<sup>30</sup>

De saída, é fundamental pontuar que o desconto em rendas não se restringe às remunerações decorrentes de relações trabalhista (públicas e privadas) travadas pelo devedor. Também é possível sobre *quaisquer outros rendimentos do devedor*, como, por exemplo, o recebimento de aluguéis ou de rendas,<sup>31</sup> as verbas pagas ao recluso (Lei nº7.210/84 – Lei de Execuções Penais, art. 29),<sup>32</sup> os benefícios previdenciários,<sup>33</sup> incluído o Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou sobre outras rendas de conteúdo financeiro (inclusive faturamentos e pró-labore, decorrentes de participação societária em pessoas jurídicas).<sup>34</sup> Também os subsídios de parlamentares, como vereadores, por exemplo, pode sofrer penhora, mesmo que exista norma local em sentido diverso. Qualquer que seja a origem é possível o desconto sobre rendimentos do alimentante, bastando que se mostre periódicos. Em todos os casos, no limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos (CPC, art. 528, §3º). No caso, deve o juiz cientificar a fonte pagadora do executado para promover o adimplemento diretamente ao credor de alimentos, sob pena de prática criminosa (CP, art. 330 e Lei nº5.478/68, art. 22). Até mesmo porque “desde o momento em que recebe a comunicação, o patrão se torna responsável pela pensão”, como dispara Sílvio Rodrigues.<sup>35</sup>

Na prática das varas de família, vinha se debatendo, de há muito, sobre a base de cálculo (parcelas abrangidas) do desconto alimentício sobre a remuneração do devedor. A questão, então, mereceu pacificação no Tema Repetitivo 192

30. “(...) Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, em que vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para a satisfação das obrigações de pagar quantia certa, o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer que a satisfação do direito é uma norma fundamental do processo civil e *permitir que o juiz adote todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação* de amplo espectro e que rompe com o dogma da tipicidade”. (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.733.697/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.18, DJe 13.12.18).

31. ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*, cit., p. 144.

32. O art. 29 da Lei de Execuções Penais, após asseverar que “o trabalho do preso será remunerado, estipula que o seu produto será destinado à assistência de sua família, o que autoriza, por lógico, o seu desconto para pagamento de pensão alimentícia.

33. O desconto de pensão alimentícia sobre benefício previdenciário do devedor está autorizado pelo art. 115, IV, da Lei nº8.213/91.

34. “Nada obsta, portanto, que profissionais liberais sofram desconto de seus rendimentos, desde que estável e periódico o seu percebimento. Pense-se no recebimento mensal de valores por parte dos sócios de sociedade de advogados”, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, cit., p. 563.

35. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*, cit., p. 394.

do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que “a pensão alimentícia incide sobre o *décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias*, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.”<sup>36</sup> Na mesma linha de inteligência, incide o cálculo da pensão alimentícia sobre as horas extras realizadas pelo alimentante, ainda não habituais.<sup>37</sup> Por isso, é preciso oficiar à fonte pagadora para que proceda aos descontos, à conta de alimentos, inclusive sobre o décimo terceiro salário, o percentual de férias e as horas extras, eventuais ou não, sob pena de prática criminosa.

Também está estreme de dúvidas a possibilidade de fixação do valor do desconto da pensão alimentícia em salários mínimos, mitigando a vedação estabelecida pela Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, que veda o seu uso como indexador.<sup>38</sup> No caso do desconto de alimentos, especificamente, por conta de sua especial natureza e com vistas a facilitar a efetivação, consente-se o arbitramento em salários mínimos.<sup>39</sup>

Outro ponto de grande divergência dizia respeito à possibilidade de incidência do desconto da pensão alimentícia sobre a participação nos lucros e rendimentos do devedor. O tema sempre despertou divergências. Depois de aquecidas discussões, a Corte Superior alinhou a sua posição, em deliberação da 2ª Seção:

*“(...) 7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver*

- 
36. O precedente que ensejou a tese é enfático: “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias” (STJ, Ac. 2ª Seção, REsp. 1.106.654/RJ, rel. Des. convocado Paulo Furta-do, j. 25.11.09, Dje 16.12.09).
  37. Veja-se, a respeito, a orientação da jurisprudência superior: “o valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.” (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 1.098.585/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25.6.13, Dje 29.8.13).
  38. Súmula vinculante 4, Supremo Tribunal Federal: “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
  39. “A fixação de alimentos em valor correspondente a determinado número de salários mínimos não encontra óbice legal, sendo vedado apenas o uso como indexador de verbas de outra natureza.” (STJ, Ac. 3ª T., AgRg no AREsp. 31.519/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 8.9.15, Dje 11.9.15).

superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada participação nos lucros e rendimentos deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.” (STJ, Ac. 2ª Seção, REsp. 1.872.706/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.12.20, DJe 2.3.21)

Induvidosamente, a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Superior exige criteriosa interpretação, com vistas à sua correta compreensão. Há de se evitar uma precipitada conclusão, afastando a literalidade do *decisum*. Pois bem, a correta interpretação do entendimento jurisprudencial fixado conduz, então, à seguinte conclusão: a participação nos lucros e rendimentos pagos por uma empresa (pessoa jurídica) pode sofrer a incidência da pensão alimentícia se forem habituais e desde que seja demonstrada a necessidade do credor. Por óbvio, em se tratando de situação reversa, a decisão pontua que, não sendo habitual o pagamento da verba, não integrará a base de cálculo da verba alimentícia. Pelo fio do exposto, então, infere-se que, na quantificação da pensão alimentícia, a participação nos lucros e rendimentos pode integrar a base de cálculo se for habitual e demonstrada a sua essencialidade para o alimentando.

Para além de tudo isso, é importante pontuar que, em ponderada inovação, confirmando o entendimento jurisprudencial prevalecente,<sup>40</sup> o desconto alimentício (em qualquer rendimento, salarial ou não) pode se destinar ao pagamento da dívida vincenda (futura), periodicamente, e, por igual, cumulativamente, também da dívida já vencida e não paga.<sup>41</sup> Isto é, pode se determinar o desconto dos alimentos vencidos e não pagos e dos ainda vincendos, como meio de efetivação do crédito. Sem dúvida, é salutar a possibilidade de desconto em folha da dívida vencida e não paga, além da vincenda, por conta da efetividade que propicia ao cumprimento da decisão judicial, ensejando uma maior segurança ao credor que já recebe o seu crédito diretamente da fonte pagadora do devedor.

40. “(...) É possível, portanto, o desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos, inclusive quanto a débito pretérito, contanto que o seja em montante razoável e que não impeça sua própria subsistência. 5. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 997.515/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 18.10.11, DJe 26.10.11).

41. “É, pois, uma técnica que serve ao pagamento das prestações vencidas e vincendas”, ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*, cit., p. 494.



De todo modo, considerando que o desconto atinge, diretamente, os rendimentos produzidos pelo trabalho do alimentante, direcionados para o seu sustento, o codificador estabeleceu uma restrição ao meio executivo. Assim, não pode afetar uma parte da renda que se destina a atender ao necessário custeio das despesas básicas, fundamentais à sua manutenção e de sua família.<sup>42</sup> Antevendo essa realidade, o Código de Processo Civil (art. 529) impôs o limite para os descontos de, até, cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor,<sup>43</sup> com vistas a salvaguardar a sua dignidade, pelo viés do *direito ao mínimo existencial*. Respeitando a norma, então, a soma dos descontos das parcelas vencidas e vincendas não pode exceder cinquenta por cento dos ganhos do alimentante, com vistas a não violar a sua manutenção (teoria do patrimônio mínimo).

Sublinho, apenas, um necessário cuidado. É preciso prudência e cautela no desconto para a soma de dívidas alimentares vincendas e vencidas. Isso porque o limite de cinquenta por cento deve ser calculado para a soma de todas as prestações (vincendas vencidas), não podendo ultrapassá-lo em nenhuma circunstância. Assim, há de se ter cautela para não ser fixado um elevado percentual que termine por estimular o devedor a uma demissão da relação trabalhista formal, optando pelo mercado informal, onde poderia tentar mascarar seus ganhos. Então, antevendo o prazo para integralização do pagamento, é de se calcular um valor razoável que, a um só tempo, sirva para satisfazer o crédito, sem sacrificar de forma excessiva o alimentante. E registre-se: mesmo dentro do limite objetivo permitido por lei para o desconto (cinquenta por cento) é possível uma redução,<sup>44</sup> por decisão judicial, se provado o comprometimento da dignidade humana, através da periclitização do mínimo existencial. No ponto, vale a adágio popular de que, às vezes, *menos é mais*.<sup>45</sup>

“(...)2. A possibilidade de penhora dos vencimentos do devedor para o pagamento de valores em execução de alimentos decorre do disposto nos artigos 529, § 3º e 833, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

3. Por força do disposto no art. 529, §3º, do Código de Processo Civil, é possível efetuar o desconto em contracheque do executado para pagamento de valores em execução de alimentos, ainda que

42. Também assim, BOECKEL, Fabrício Dani de. *Tutela jurisdicional do direito a alimentos*, cit., p. 131.

43. Art. 528, § 3º, Código de Processo Civil: “sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”

44. No mesmo sentido, MAZZEI, Rodrigo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. “Comentários aos arts. 528 a 533”, cit., p. 658.

45. A expressão, norteadora da filosofia minimalista, tem origem latina no adágio *sic magna parvis*, podendo ser traduzida como “as grandes coisas que vem das pequenas coisas”.